



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Teresina-Alcino Júnior

Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS

Recorrido: [REDACTED]

Benefício: Auxílio Acidente

Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Incidente Processual de Embargos (evento 86) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão do Conselho Pleno na Resolução nº 0010/2018 (evento 83) que negou provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência por não comprovação da má-fé no caso de manutenção irregular de benefício, aplicando o instituto da decadência, e mantendo o Acórdão nº 1529/2016 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

O Instituto alega erro de julgamento na aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Também alega vício insanável de legalidade ao não aplicar a Súmula nº 81 da TNU e a Súmula 507 do STJ.

O postulante apresentou contrarrazões ao incidente processual (evento 89), requerendo a manutenção da decisão colegiada.

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. EMBARGOS A RESOLUÇÃO QUE NEGOU O PLEITO AUTÁRQUICO. O PEDIDO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO DEVE SER ACOLHIDO POR INEXISTIR CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO

VOTO:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Os embargos declaratórios interpostos pelo INSS têm previsão regimental disposto no artigo 58, § 6º e artigo 63, § 11 da Portaria nº 116/2017, Regimento Interno deste CRPS, abaixo transcrito:

Art. 58. Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

(...)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, editadas em casos concretos pelo Conselho Pleno.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

Assim, o ente autárquico pugna pela afronta ao inciso II do artigo 58, que define o cabimento de embargos:

Art. 58 - Caberão embargos de Declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

(...)

II - para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas

Alega “erro grosseiro de fundamento” por ter a Resolução contrariado a Súmula nº 81 da TNU e Súmula 507 do STJ.

Reitero que este Tribunal Administrativo não é vinculado a um entendimento jurisprudencial, nos termos do art. 30¹ do regimento interno, e sim aos seus Enunciados.

¹ Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento.

§ 1º O INSS recorrerá das decisões das Juntas de Recurso quando:

I - violarem disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de Súmula ou de Parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, dos extintos MTPS e MPS ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo ProcuradorChefe;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A lei previdenciária ao constituir o conceito de decadência garantiu a proteção constitucional da segurança jurídica do ato administrativo, ainda que irregular, portanto, como no caso em estudo não restou comprovada a má-fé do segurado, hipótese que afastaria o citado instituto, resta mantido o benefício nos termos da Resolução embargada.

Inclusive, está em vigência o Enunciado nº 10 do CRPS, que trata da temática da decadência, e que remete em seu item II ao caso em epígrafe:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

(...)

II - A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza e na manutenção de benefícios, ainda que irregular, salvo se comprovada a má-fé do beneficiário, a contar da percepção do primeiro pagamento indevido.

Portanto, o Instituto busca rediscutir a matéria fática, não tendo apresentado qualquer fato novo que decorra na omissão, contradição e/ou obscuridade, bem como erro material definido no inciso II do art. 58 do Regimento Interno deste Conselho.

A decisão combatida não se enquadra em qualquer das hipóteses a que se refere o art. 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

Desta forma, não conheço dos embargos propostos pelo INSS.

CONCLUSÃO: Não conheço dos embargos propostos pelo INSS.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRSS e do antigo CRPS;

V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica no âmbito do CRSS e pelos médicos peritos do INSS, ressalvados os benefícios de auxílio-doença, nos termos do inciso I do § 2º deste artigo;

VI - contiverem vício insanável.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 80/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS PROPOSTO PELO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente